

DECRETO MUNICIPAL Nº 021/2020

**REGULAMENTA A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a necessidade da administração pública em reavaliar as situações de afastamento de servidores em situações relacionadas à capacidade laborativa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 505/2010 – Estatuto dos Servidores Municipais, a Lei Municipal nº 574/2015 – Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Municipais da Saúde, e a Lei Municipal nº 578/2015 - Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Municipais da Administração exigem para a concessão das licenças que especificam a submissão do servidor à avaliação pela Junta Médica Oficial do município;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Municipal nº 679/2020 que cria a Junta Médica Oficial neste município;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal terá por objetivo a realização da perícia médica oficial, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde e capacidade laborativa dos servidores.

Art. 2º. A junta médica integra a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, ficando a ela vinculada.

Art. 3º. A junta médica terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituindo-se como função auxiliar à Secretaria Municipal de Administração e ao Departamento de Recursos Humanos, em assuntos de sua competência.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º. A Junta Médica Oficial será composta por 03 (três) médicos, preferencialmente, integrantes do quadro efetivo de servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – A designação dos membros da junta médica caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria.


José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

§ 2º – Somente poderão compor a junta médica os profissionais que não tenham sofrido punições em razão de processos administrativos disciplinares, no âmbito municipal.

§ 3º – Caso não tenham profissionais suficientes para composição da Junta Médica Oficial no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos do *caput* deste artigo, poderá ser feita a contratação de profissional externo, de acordo com as normas de licitação e contratos.

§ 4º – Os médicos integrantes da Junta Médica Oficial, quando no exercício desta função, ficam impedidos de referendar os atestados médicos dos servidores municipais dos quais realizaram atendimento, devendo a reavaliação ficar restrita aos demais médicos peritos integrantes da Junta Médica Oficial.

Art. 5º. Compete à Junta Médica Oficial às seguintes atribuições:

- I. Emitir parecer quanto aos atestados médicos apresentados por servidor efetivo e contratado, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;
- II. Avaliar, mediante parecer, os pedidos de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;
- III. Emitir parecer quanto aos pedidos de readaptação de servidores, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;
- IV. Emitir parecer quanto aos pedidos de reversão de servidores, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;
- V. Emissão de Parecer quanto ao requerimento de redução de carga horária semanal de trabalho do servidor responsável por pessoa portadora de deficiência, nos termos do § 1º do artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 505/2010;

§ 1º. Na hipótese do inciso I e II deste artigo, os servidores somente serão submetidos a avaliação pela Junta Médica quando, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, apresentarem atestados, consecutivos ou não, que totalizem entre 04 (quatro) a 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º. Após 15 (quinze) dias de afastamento, consecutivos ou não dentro de um período de 60 (sessenta) dias, o servidor será encaminhado ao órgão previdenciário oficial a quem competirá decidir pela necessidade de afastamento, competindo ainda a este arcar com os ônus remuneratórios.

§ 3º. O servidor cuja incapacidade não for reconhecida pela Junta Médica Oficial, e que tenha faltado ao serviço em razão das mesmas, arcará com os custos da referida falta.

§ 4º. Possibilita-se, ainda, ao servidor que não tiver reconhecida a sua incapacidade pela Junta Médica Oficial, a reposição do(s) dia(s) de serviço faltante ficando esta reposição à critério da Secretaria Municipal ao qual o servidor encontra-se vinculado.

Art.6º. O Poder Executivo poderá instituir Junta Médica Especial, de caráter temporário, dependendo da patologia a ser analisada, para os casos que necessitem de médico especialista.

CAPÍTULO III **DO LAUDO PERICIAL**

Art. 7º. Os laudos periciais emitidos pela Junta Médica Oficial obedecerão à legislação em vigor e deverão ser elaborados de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

Art. 8º. Os laudos periciais devem restringir-se a aspectos técnicos, e devem descrever de forma pormenorizada:

- I. A doença, afecção, síndrome, lesão, perturbações mórbidas ou deficiência;
- II. A limitação funcional do servidor para o desempenho do cargo/função;
- III. O período de afastamento do exercício do cargo/função necessário para cura/controlar a patologia;
- IV. Período de tempo em que o servidor deve ser submetido à nova inspeção pela Junta Médica Oficial, se necessário;

Art. 9º. Fica vedado à Junta Médica Oficial a prescrição de medicação aos servidores examinados.

Art. 10. As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou deficiências, identificadas em perícia médica oficial, deverão ser registradas na ficha funcional de cada servidor.

Parágrafo Único. O registro do diagnóstico será feito pelo arquivamento do Laudo Pericial emitido pela Junta Médica Oficial, e da respectiva Portaria no caso que houver.

CAPÍTULO IV **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 11. O servidor que desejar abonar sua ausência em razão de patologia (inciso I do artigo 5º), fazer jus a licença por motivo de doença em família (inciso II do artigo 5º), ou ainda, desejar pleitear a sua reversão e/ou readaptação (inciso III e IV do artigo 5º) deverá, tão logo tenha ciência de sua incapacidade, realizar requerimento de perícia-médica junto a Secretaria Municipal em que estiver vinculada.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o *caput* deverá estar acompanhado de atestado/laudo/parecer médico, exames realizados e prescrição de medicamentos.

Art. 12. Recebido o requerimento do servidor, a Secretaria Municipal designará data, horário e local da realização da perícia médica.

Parágrafo Único. Salvo a hipótese do inciso I do artigo 5º, deverá ser feita a autuação do requerimento, transformando-o em processo administrativo e atribuindo-lhe número sequencial anual.

Art. 13. Realizada a perícia pela Junta Médica Oficial o laudo pericial deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal ao qual o servidor encontra-se vinculado.

§ 1º. De posse do Laudo Médico Pericial a Secretaria Municipal responsável deverá arquivar cópia do mesmo, e enviar o original para o Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do artigo 5º desta Lei, o laudo pericial deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para providenciar o arquivamento do referido Laudo Pericial nos assentos funcionais do servidor, bem como, expedir Portaria e publicá-la no órgão de publicação oficial de que faça uso o município.

§ 4º. Nas demais hipóteses do artigo 5º desta Lei, o laudo pericial deverá ser encaminhado ao Departamento de Recurso Humanos em até 5 (cinco) dias observando-se, ainda, o seguinte procedimento:

- I. Recebido o Laudo Médico Pericial o mesmo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de Parecer;
- II. Emitido o Parecer de que trata o inciso anterior, o processo administrativo será encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal para Decisão;
- III. Proferida a Decisão, e sendo ela procedente deverá ser publicada Portaria dispoendo sobre a reversão/readaptação, nos termos do artigo 60, VI da Lei Orgânica Municipal;

§ 5º. Não haverá recurso administrativo das decisões proferidas em sede de processo administrativo relativo à readaptação e reversão do servidor.

Art. 14. O servidor fará jus ao afastamento no momento da constatação da incapacidade pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único. O servidor só fará jus a reversão e/ou readaptação após publicação do ato concessivo no órgão de imprensa oficial.

Art. 15. Os processos administrativos de readaptação e reversão deverão ser concluídos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. É vedado ao servidor se afastar do serviço por motivo de doença próprio ou de sua família sem que se submeta à perícia pela Junta Médica Oficial, de forma que o período do afastamento espontâneo será considerado como falta ao serviço.

Parágrafo Único. Fica vedado ainda a colocação de profissional substituto diretamente pelo servidor que se afastou espontaneamente por motivo de saúde própria ou de sua família.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 026/2019.

Simões – PI, 30 de abril de 2020.


JOSÉ WILSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal
José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49